

Porto Alegre, 27 de junho de 2017.

Orientação técnica IGAM nº 16.352/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de projeto de lei nº 68, de 2017, com origem no Executivo, que *"Dispõe sobre parceria para recuperação, manutenção e aprimoramento de praças, jardins e outras áreas públicas municipais e dá outras providências."*

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

Desta forma, não resta dúvida de que a manutenção de áreas públicas da cidade é de interesse público, porém a política pública para instituí-los volta-se para secretarias municipais de serviços urbanos e/ou secretarias de meio ambiente, por afinidade temática, configurando assunto reservado ao Prefeito, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração.

Contudo, alerta-se que a participação de pessoas físicas, poderá gerar discussão futura quanto possível vínculo laboral decorrente de atividades prestadas. Recomenda-se que a proposição seja revista sob este aspecto, restringindo-se a participação de entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedades

IGAM®

amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município. }

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei em análise, observada a ressalva quanto à previsão da participação de pessoas físicas.

O IGAM permanece à disposição.



Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM



Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM